



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.819 - RS (2013/0352669-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO
AGRAVADO : COMPANHIA FIO FORTE INDUSTRIAL TERMO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC VERIFICADOS (HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSIMILHANÇA). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso de relação consumerista, a inversão do ônus da prova é circunstância analisada caso a caso, em atendimento aos requisitos de verossimilhança e hipossuficiência, razão pela qual seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp 237.430/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19/02/2013, AREsp 183.812/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/11/2012.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.819 - RS (2013/0352669-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO
AGRAVADO : COMPANHIA FIO FORTE INDUSTRIAL TERMO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 128):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC (HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSIMILHANÇA) VERIFICADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

A agravante, em suas razões recursais, afirma que no caso dos autos não é possível a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório, pois embora seja aplicada a legislação consumerista, para a concessão da inversão do ônus da prova se faz necessária a presença de todos os requisitos contidos no art. 6º, VIII, do CDC. Sob esse enfoque, acrescenta que tais requisitos não estão presentes, portanto, inaplicável a Súmula 7/STJ.

Pugna pela reforma da decisão ou então seja ela apresentada para apreciação na Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.819 - RS (2013/0352669-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC VERIFICADOS (HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSIMILHANÇA). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso de relação consumerista, a inversão do ônus da prova é circunstância analisada caso a caso, em atendimento aos requisitos de verossimilhança e hipossuficiência, razão pela qual seu reexame encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: AREsp 237.430/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 19/02/2013, AREsp 183.812/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 12/11/2012.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 128/131):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão que inadmitiu o apelo nobre sob o fundamento de que incide o óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

O acórdão questionado recebeu a seguinte ementa (fls. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. MAJORAÇÃO DAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Tratando-se de ação objetivando discutir a metodologia adotada para o cálculo dos reajustes tarifários das concessionárias, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Cabe à empresa prestadora do serviço demonstrar a legalidade dos reajustes efetuados, uma vez que os consumidores estão protegidos pelo inciso VIII do art. 6º do CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova, em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência.

AGRAVO IMPROVIDO.

No recurso especial, a recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos: a) arts. 6º, VIII, do CDC, defende que não é possível a aplicação do instituto da inversão do ônus probatório, visto que embora aplicada a legislação consumerista ao caso, para a concessão da inversão, faz-se necessária a presença dos requisitos da hipossuficiência e verossimilhança, que não estão presentes, e b) art. 333, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, pois cabe à agravada comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Sem contrarrazões (certidão às fls. 94).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão às fls. 119).

É o relatório. Decido.

É entendimento pacificado nesta Corte de que a inversão do ônus da prova é uma faculdade conferida ao magistrado, não um dever, e fica ao critério da autoridade judicial conceder tal inversão quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA DO CUSTEIO DE CIRURGIA (ESOFAGOPLASTIA) REALIZADA POR MÉDICO E EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CONSUMIDORA.

(...)

2. Inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). A discussão acerca do cabimento ou não da referida regra de instrução probatória perpassa pela apreciação da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações deduzidas, o que, na hipótese ora em foco, reclama o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 337.976/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 273 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou de sua hipossuficiência.

3. Na hipótese em exame, a eg. Corte de origem manteve a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, e após sopesar o acervo fático-probatório reunido nos autos, concluiu pela configuração da verossimilhança das alegações da parte agravada, bem como de sua hipossuficiência. Desse modo, o reexame de tais elementos, formadores da convicção do d. Juízo da causa, não é possível na via estreita do recurso especial, por exigir a análise do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 300.550/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE TRATOR. DEFEITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1.- "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se por deixar a critério do juiz a inversão do ônus da prova, tendo em vista a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor" (AgRg no AREsp 194.649/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 17.9.2012).

(...)

3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1276336/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 20/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Subordina-se à análise da verossimilhança da alegação ou à demonstração de hipossuficiência realizada pelo magistrado, conforme as regras ordinárias de experiência, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.

4. Em tal circunstância, a análise da suposta violação do art. 6º, VIII, do CDC, especialmente no que se refere à verossimilhança da alegação ou hipossuficiência para a inversão do ônus da prova, exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, portanto, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 237.430/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. OFENSA AOS ARTS. 130 E 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A inversão do ônus da prova em processo, no caso de relação consumerista, é circunstancia a ser verificada caso a caso, em atendimento à verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, razão pela qual seu reexame encontra o óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 183.812/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012)

No caso concreto, o Tribunal *a quo* soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que (fls. 65/70):

"Os órgãos públicos, por si ou por suas concessionárias ou permissionárias, a quem incumbe a prestação de serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal), estão submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. E, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, é possível, através de ato judicial, a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando houver alegações verossímeis ou se manifestar a sua hipossuficiência, segundo regras ordinárias de experiência.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A finalidade da inversão do ônus probatório é a de restabelecer a igualdade na relação processual, sempre que necessário e razoável.

Caso concreto, tratando-se de ação objetivando discutir a metodologia adotada para o cálculo dos reajustes tarifários das concessionárias, aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Cabe à empresa prestadora do serviço demonstrar a legalidade dos reajustes efetuados, uma vez que os consumidores estão protegidos pelo inciso VIII do art. 6º do CDC, que estabelece a inversão do ônus da prova, em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência".

Portanto, a revisão do entendimento assinalado pelo acórdão, com suporte na alegada violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 333, I, do CPC, esbarra na vedação sumular 7/STJ, pois depende da análise de matéria fático-probatória, o que se afigura inviável em sede de recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Diante disso, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0352669-0

AgRg no
AREsp 414.819 / RS

Números Origem: 03600230920128217000 05592030620128217000 1011200195698 3600230920128217000
362012 5592030620128217000 70050534312 70052526043 70053516670

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO
AGRAVADO : COMPANHIA FIO FORTE INDUSTRIAL TERMO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO E OUTRO(S)
MARCEL ALBERTO PALMA PRADO
AGRAVADO : COMPANHIA FIO FORTE INDUSTRIAL TERMO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CAMERIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.